



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO RELATOR LUIZ
CARLOS PEREIRA**

DILIGÊNCIA MPC/MT nº 137/2014

Processo: 19.914-1/2013
Assunto: Representação Interna
Unidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande
Responsáveis: Wallace Santos Guimarães e outros

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007), converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos apresentados a seguir:

Tratam os autos de **Representação Interna com pedido de medida cautelar** proposta pelo Ministério Público de Contas com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução de contrato firmado entre a **Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa RIBEIRO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** (CNPJ: 01.172.882/0001-35) para a prestação de serviço de locação de veículos leves, caminhonetes e motocicletas, com manutenção preventiva e corretiva e seguro total dos veículos, com ou sem motorista, no valor de R\$ 922.680,00 (novecentos e vinte e



dois mil, seiscentos e oitenta reais).

Na ocasião, requereu-se a realização de inspeção pela SECEX competente no processo de Dispensa de Licitação nº 02/2013, no Contrato nº 17/2013, bem como inspeção *in loco* para averiguar a sua correta execução, respondendo aos quesitos formulados naquela representação, com o objetivo de apurar os fatos representados, individualizar as condutas dos responsáveis e definir o montante de eventual dano ao erário.

Deferida a inspeção, a equipe técnica realizou auditoria *in loco*, cujo relatório apontou a existência de diversas irregularidades, entre elas o pagamento a maior de valores à empresa Ribeiro Serviços e Locações LTDA pelos serviços prestados a título de prestação de serviço de locação de veículos (diga-se que, sobre essa questão, há importante quadro comparativo elaborado por equipe de auditoria deste tribunal, constante das páginas 10,11,12 do Documento Relatório_Técnico_199141_2013_01 destes autos digitais).

Citados, os representados Wallace Santos Guimarães, Gonçalo Aparecido de Barros, Mariuso Damião Ferreira, Jonas Sebastião da Silva, Louriney dos Santos Silva, Ismael Alves Silva, Celso Alves Barreto de Albuquerque, Mauro Sabatini Filho, Luís Fernando Botelho de Ferreira, José Augusto de Moraes e José Henrique da Silva Filho apresentaram defesa pugnando pela improcedência desta Representação, inclusive do pedido de ressarcimento ao erário, posto que os pagamentos efetuados estariam compatíveis com o efetivo serviço prestado.

Em análise da defesa, a equipe técnica sanou as irregularidades 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1 apontadas no relatório técnico (que se referiam justamente aos pagamentos feitos a maior à empresa Ribeiro Serviços e Locações LTDA), sob a justificativa de que as comprovações apresentadas pelos responsáveis teriam sido capazes de desconstituir as irregularidades.

De fato, os representados trouxeram aos autos uma extensa lista de documentos referentes à locação de veículos à Prefeitura de Várzea Grande, entre eles Ofícios, Notas de Locação, Notas de Empenho, Pagamentos e Planilhas de Medição



do Contrato.

Ocorre que a sucessão dos fatos, neste caso concreto, mesmo após apresentação destes documentos, permite questionamentos quanto a prestação efetiva do contato, nos termos formalizados pela Prefeitura, os quais não se pode ignorar.

De acordo com a defesa, não houve, em nenhum momento, pagamento em valor superior ao serviço efetivamente prestado. Os achados de auditoria referentes a este assunto estariam equivocados por um dos seguintes motivos: 1) porque não contabilizaram todos os veículos disponibilizados (na Secretaria de Administração, v.g., a defesa aponta a utilização de três veículos, ao passo que a auditoria só verificou o uso de dois veículos) ou 2) porque não verificaram o período de tempo total da prestação do serviço (na Secretaria de Governo, v.g., a defesa aponta a utilização de dois veículos por cinco meses enquanto a auditoria verificou o uso de dois veículos por apenas três meses).

Ora, a auditoria realizada *in loco* aconteceu em período posterior ao término da execução do contrato em comento. Difícil imaginar a razão pela qual os responsáveis não apresentaram esses documentos aos auditores à época. Em tese, todos os documentos acostados aos autos pela defesa já deveriam existir quando da auditoria no local, mas, por alguma razão, alguns desses documentos só foram apresentados em momento muito posterior (é o caso de alguns relatórios de medição do contrato dos meses de agosto e setembro de 2013).

Ademais, a documentação apresentada pela defesa apenas indica a existência de um procedimento administrativo formalmente regular (ofícios requisitando os veículos, notas de locação dos veículos expedidas pela empresa, atestado formal de disponibilização dos veículos, empenho, liquidação e pagamento desse serviço). Isso não implica, necessariamente, comprovação cabal da prestação efetiva do serviço de locação, sobretudo quando se tem em mente que não restou comprovado o acompanhamento, pela Prefeitura Municipal e suas Secretarias, da utilização dos respectivos veículos e, ainda, considerando as conclusões de uma auditoria que foi feita *in loco* (instrumento que mais se aproxima de constatar a realidade).



Os documentos acostados não se apresentam como meios suficientes para o saneamento das irregularidades apontadas, tendo em vista os fortes indícios que apontam pela sua manutenção, robustos o bastante para afastar a presunção de legitimidade desses atos administrativos. É que não há neles o nível de detalhamento necessário para assegurar que o contrato foi cumprido. No caso, não há como negar que a dúvida razoável sobre a efetiva prestação dos serviços permanece, mesmo depois da análise dos documentos trazidos pela defesa.

Por essa razão o Ministério Público de Contas entende ser o caso de intimar os responsáveis para que apresentem outros documentos capazes de demonstrar de maneira verossímil e detalhada o acompanhamento da prestação do serviço de locação de que ora se trata, tais como as notas de abastecimento desses veículos.

É que, como se sabe, o contrato de locação de veículos pela Administração Pública não se encerra nos atos de disponibilização/locação. Inclui a destinação e utilização efetiva desses veículos para fins que visam o interesse público. Por isso, é dever do gestor manter um controle interno eficiente capaz de gerenciar a execução do contrato e a realização do interesse público, sobretudo quando se trata de contrato com ônus tão significativo para o erário. Assim, é natural esperar que a Administração Municipal tenha todo o controle da utilização desses veículos, formalizado mediante notas fiscais de abastecimento de cada um deles, individualizados com o número da placa do veículo, a fim de que se saiba exatamente a atividade para o qual estava sendo empregado naquele período.

Esses documentos, considerando o contexto, são indispensáveis para o alcance da verdade real neste caso. Frise-se que se estar a tratar de um montante considerável do patrimônio público de um Município o qual, notoriamente, já passou por um longo período de austeridade.

Desse modo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 83, II, da Lei



Orgânica do TCE/MT, para requerer **que se determine aos responsáveis a juntada aos autos das notas fiscais de abastecimento de cada veículo locado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e suas Secretarias, individualizados pela placa, durante todo o período de vigência do Contrato nº 017/2013, sob pena de se considerar não prestadas as contas referentes à execução do referido contrato.**

Após, que sejam devolvidos estes autos digitais para a emissão de Parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 15 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.